



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO BUTANTAN

Dados pessoais retirados para divulgação, conforme a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados.)

Requisição de Compras nº 3000599515

Processo nº WS1453966367

Edital nº 002/2025

ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, sediada à Rua França Pinto nº 1347, Bairro da Vila Mariana, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04016-035 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.726.496/0001-97 (“**ENGEKO**”) vem por seu representante infra-assinado (**Doc. 1 – Procuração**), a presença de V. Senhorias, apresentar

Recurso à Habilitação

de **INFORMOV LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.189.571/0001-97 e com sede à Rua Arthur de Azevedo nº 1877, Andares 16 e 17, no Bairro de Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05404015 (“**INFORMOV**”) no procedimento licitatório em epígrafe, de modo antecipado e com fundamento no Art. 165, inciso I, “c” da Lei nº 14.133/2021 (“Lei de Licitações”), pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I – Histórico:

1. O presente procedimento visa a contratação de empresa especializada para a construção do “Prédio 1027 – PBI – Produção de Bancos de Influenza”, que tinha por previsão da “abertura de envelopes” o dia 17/04/2025, com posteriores prorrogações até 08/05/2025 e 21/05/2025.
2. Na referida data, as propostas foram examinadas e sagrou-se primeira colocada a **INFORMOV**, com proposta de R\$ 249.280.517,81 (duzentos e quarenta e nove milhões duzentos e oitenta mil quinhentos e dezessete reais e oitenta e um centavos).
3. A Recorrente, **ENGEKO**, apresentou a segunda melhor proposta.

ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ENGEKO SERVIÇOS DE ELETROMECAÂNICA E C.C. LTDA

Rua França Pinto nº 1347 – São Paulo – SP – CEP 04016-035

4. Em 02/07/2025, após revisão dos preços solicitada pela **FUNDAÇÃO BUTANTAN**, a proposta foi aprovada, havendo assim abertura de prazo para apresentação dos documentos de habilitação da vencedora – aqueles elencados ao item “4” do Edital, que deveriam ser entregues até 04/07/2025.
5. Como de regra, os documentos de natureza técnica foram examinados pelo setor de engenharia da licitante, que concluiu por uma série de inconsistências que obstavam a habilitação da **INFORMOV**, lhes sendo encaminhada ciência quanto aos vícios no dia 21/07/2025 – nos termos que constam ao recorte da Ata de Reunião de Diligência de 22/07/2025:

No dia 21 de julho foi encaminhado à ciência da empresa a análise técnica anexa feita pelo setor de Engenharia que apontou inconsistências na apresentação dos atestados que dizem respeito aos itens abaixo citados, que compõem a qualificação técnico-operacional exigida no edital:

- 1) Fornecimento e instalação de sistemas de ar condicionado para salas limpas – 226 TR;
- 2) Instalação de tubulação em inox – OD, padrão farmacêutico – 3772 m;
- 3) Instalação de tubulação em aço carbono (SCH) - 6.229 m;
- 4) Instalação de tubulação inox (SCH) – 2053 m;
- 5) Instalação elétrica em média tensão – 1.850 KVa;
- 6) Sistemas de automação de HVAC e STA atendendo a CFR 21, part. 11 – 1300 pontos:

6. Naquela oportunidade, ficou acordado que a **INFORMOV** teria prazo até 28/07/2025 para providenciar documentação suficiente para afastar as inconsistências apontadas.
7. A resposta à diligência veio com relato acerca de como os atestados previamente apresentados – aqueles apontados como inconsistentes – apenas careciam de maior detalhamento quanto aos serviços executados, uma vez que os itens contratuais a que se referiam teriam sido expressos em termos genéricos, impedindo a identificação precisa.
8. Junto dessas alegações, acostou imagens supostamente referentes a uma das obras refletidas nos atestados emitidos pelo **GRUPO FLEURY**, entendendo serem suficientes para saneamento dos questionamentos exarados pela **FUNDAÇÃO BUTANTAN** e esclarecendo que se tratava de imagens “limitadas” em função do acordo de confidencialidade assinado entre a **INFORMOV** e seu cliente. **Importante realçar que foi um simples relatório fotográfico,**

9. Não acostou, nessa manifestação, os documentos solicitados – havendo de se destacar, ainda, que mesmo em suas “justificativas” escritas, mencionou somente dois itens dentre todos os questionados pela Fundação.
10. Essa nova omissão fora apontada em reunião de diligência operada em 12/08/2025, onde ficou destacado o fato dos itens “1”, “4”, “5” e “10” dos requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional sequer terem sido endereçados, bem como a insuficiência documental como um todo.
11. Ficou assim acordada a concessão de um novo prazo – 18/08/2025 – para, **mais uma vez**, oportunizar a produção de provas no sentido de que a **INFORMOV** era efetivamente qualificada para execução do objeto licitado.
12. Na data em questão, os documentos de acervo foram **finalmente** apresentados, e consistiam em:
- i. Atestado de Capacidade Técnica emitido pela “ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A”, em nome do Eng. Civil FERNANDO DE SOUZA PESSOA e da Eng. Eletricista ELAINE DOS SANTOS;
 - ii. Atestado Técnico emitido pelo BANCO BRADESCO S.A., em nome do Eng. Civil FERNANDO DE SOUZA PESSOA;
 - iii. Atestado Técnico emitido pelo CONSÓRCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING TAMBORÉ, em nome do Eng. Civil FERNANDO DE SOUZA PESSOA;
 - iv. Atestado Técnico emitido por PP-BTS PARTICIPAÇÕES LTDA, em nome do Eng. Civil FERNANDO DE SOUZA PESSOA;
 - v. Atestado de Capacidade Técnica emitido pela FLEURY S.A., em nome do Eng. Civil FERNANDO DE SOUZA PESSOA, do Eng. Eletricista KLEBER DOS SANTOS DE ASSIS e Eng. Industrial-Mecânica GUSTAVO COSTA DE SOUZA;
 - vi. Atestado de Capacidade Técnica emitido pela EDITORA MANOLE LTDA, em nome do Eng. Civil FERNANDO DE SOUZA PESSOA;
 - vii. Atestado Técnico emitido por MAGAZINE LUIZA S/A, em nome do Eng. Civil FERNANDO DE SOUZA PESSOA;

viii. Parecer Técnico “sobre a similaridade na execução de contenções com estacas secantes e estacas justapostas”;

13. Sobreveio decisão de 29 de agosto de 2025, pela qual foi habilitada a concorrente INFORMOV.

14. Em que pesem os documentos apresentados e o trâmite até a decisão de habilitação, identificamos que o acervo é maculado de irregularidades que impedem seu mérito, razão pela qual se fez necessária a interposição do presente recurso.

II – Razões do Recurso:

15. Em exame dos fatos e documentos que compuseram o certame até o presente, identificamos quatro pontos que fundamentam o presente recurso, sendo eles:

- **Incompatibilidade Técnica dos Atestados:** análise que revela incompatibilidade entre as obras executadas pela **INFORMOV** e o objeto da licitação, violando previsões editalícias;
- **Alteração dos Atestados:** demonstração de que os atestados oferecidos pela **INFORMOV** incorrem em vícios que indicam clara manipulação de modo a cumprir com os requisitos do edital – além de impropriedades procedimentais que permitiram a consumação dessas manipulações;
- **Invalidade dos Atestados Pela Falta de Responsável Técnico Competente:** comparação entre os atestados apresentados pela **INFORMOV** com os requisitos e normas legais que regem os processos de engenharia (em especial, do CONFEA) e que demonstram caráter irregular e, portanto, faz dos documentos inválidos;
- **Irregularidade Social-Trabalhista:** demonstração objetiva de que a **INFORMOV** não cumpre com requisitos legais de habilitação pela falha no cumprimento de reserva legal.

INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA DOS ATESTADOS:

(atestados de obras sem similaridade, contrariando o item 4.1.4b)

16.No proêmio, é de se trazer ao conhecimento da **FUNDAÇÃO BUTANTAN** que a decisão de habilitar a **INFORMOV** incorre em impropriedades técnicas, de modo a não suprir de forma satisfatória as exigências de qualificação técnica previstas ao item “4.1.4”, “b” do Edital.

b) Capacidade técnico-operacional, comprovada por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprovem a prévia execução de **obras de características e complexidade tecnológica e operacional semelhantes ou superiores** às constantes do objeto da licitação, nos termos da Resolução CONFEA nº 1137/2023, ou outra que vier a atualizá-la. O(s) atestado(s) deve(m) corresponder a 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto licitado, relacionadas na tabela a seguir:

17.Essa verificação gira em torno do fato de tratarmos aqui de uma obra bioindustrial de expressiva complexidade, incompatível com a experiência demonstrada pela Recorrida – que se lastreia em (i) reforma hospitalar, (ii) construção de prédios corporativos, (iii) construção de *shopping centers*, (iv) construção de escolas e (v) reforma de laboratórios de análise clínica.

18.Nada nesse histórico reflete o necessário conhecimento para execução de uma obra no patamar do objeto licitado – o que se faz verificável através de exame mais detalhado dos quantitativos apresentados.

19.A começar pelo item “3” da tabela com as descrições de exigências técnicas de qualificação, que especificava “Sistemas de Ar-Condicionado para Salas Limpas (226 TRs)”.

20.Foi apresentado a respeito desse requisito um acervo emitido pelo **FLEURY**, no qual constava destacado “20 (vinte) peças de AHU, com filtros plano / bolsa / absoluto para sala limpa, totalizando 350 TR”.

21.Em que pese o atestado apresentado, fato é que tratamos aqui de um certame destinado à ambiente específico para Produção de Bancos de Influenza, cuja regência passa por rigorosos processos de qualificação e normas, tais quais aquelas constantes da ANVISA, CTNBio e Boas Práticas de Fabricação (BPF) – o que não se observa, ao menos no mesmo rigor, em relação a ambientes dedicados a análises clínicas.

22.A regulamentação da ANVISA define “salas limpas” como ambientes de extremo controle de partículas no ar, vazão, pressão, temperatura, umidade e sentido de fluxo de ar, os classificando em graus (A, B, C e D) ou classes (ISO 1 a 9), exigindo do responsável pela sua

construção um padrão técnico extremamente específico para cumprimento das exigências de classificação.

23. Ainda que, em aparência, o atestado apresentado demonstre a capacidade para execução do referido sistema de ar-condicionado, não há qualquer descritivo que mencione classificação ou certificação inerentes de uma sala limpa de padrões bioindustriais – exatamente em função de, para as obras espelhadas no atestado, não se considerar necessário.
24. A mesma situação se observa quanto ao item exatamente seguinte da relação de exigências técnicas – “Instalação de tubulação em inox (OD) padrão farmacêutico (3772m)”.
25. A **INFORMOV** pretende comprovação do item através do mesmo atestado emitido pelo **FLEURY** – novamente, uma obra destinada aos fins de análise clínica, e não de indústria farmacêutica.
26. Dentro das exigências do projeto licitado, consta, dentre outras, a necessidade de sistema de geração e distribuição de vapor puro e água para injetáveis (WFI) – sistemas que exigem o uso de tubulações de aço inox (OD) com estrita observância de normas técnicas específicas, tais quais a ASME BPE, além de outros processos de validação típicos do setor.
27. Novamente: a finalidade das obras é determinante para averiguação da qualificação da empresa concorrente, sendo evidente que a **INFORMOV** não está, nesse sentido, apta.
28. Falando agora no item “5” das exigências de qualificação técnica, temos “instalação de tubulação em aço carbono (SCH) (6.229M)”.
29. A concorrente-recorrida apresentou para fins desse item três atestados – emitidos pela **DASA, BRMALLS e FLEURY**.
30. Verificamos que há uma grave inconsistência nos documentos.
31. Acerca daqueles emitidos pela **DASA** e pela **BRMALLS**, o somatório dos quantitativos resulta em 3.198m – ficando, portanto, aquém do quantitativo mínimo exigido em edital.
32. Isso se mostra relevante uma vez que o acervo emitido pelo **FLEURY** tem divergências entre o resumo e a planilha contratual – planilha esta que, na qualidade de documento contratual obrigatório, deveria espelhar as informações de resumo.

33. Uma divergência dessa gravidade, mais que certamente, invalida a prova técnica – impedindo a consideração das quantidades na soma para atingir os números exigidos.
34. É semelhante o caso quanto ao item “Instalação de Tubulação Inox (SCH) (2.053m)”, item “7” da tabela de exigências técnicas.
35. O atestado apresentado é o mesmo emitido pelo **FLEURY** – refletindo os mesmos problemas de adequação finalística já expostos em itens anteriores (diferenças fundamentais entre as obras de análises clínicas e bioindustriais).
36. No mais, outras inconsistências se apresentam entre o resumo do acervo e a planilha contratual.
37. Ainda que o resumo indique a instalação de 5.155m, o atestado em si não tem informações precisas que permitam a verificação desse quantitativo.
38. Tratamos de uma divergência substancial – que macula por completo a validade do documento para fins de inequívoca comprovação de qualificação técnica.
39. Constam ainda outras expressivas impropriedades – com melhor detalhamento no relatório anexo.



ALTERAÇÃO DOS ATESTADOS:

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized letter 'Q' or similar mark.

40. Relevante destacar que existe ao bem menos suspeição na documentação apresentada pela **INFORMOV** a título de atestados de capacidade técnica – especialmente quando observamos a sequência dos acontecimentos relativos à licitação e as datas neles constantes.
41. Conduzimos nossa atenção aos atestados de número “i”, “iv” e “v” conforme elencados ao item “12”, emitidos, respectivamente, por **ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A (“DASA”)**, **PP-BTS PARTICIPAÇÕES LTDA (“COLÉGIO PEQUENO PRÍNCIPE” ou “CPP”)** e **GRUPO FLEURY S/A (“FLEURY”)**.
42. A respeito do atestado emitido pela **DASA**, observamos que as obras foram executadas entre 24/02/2023, com término em 15/12/2023.
43. Esse tempo já se mostra mui distante da emissão original do atestado, datada de 24/09/2024, isto é, aproximadamente nove meses após.
44. Assume-se que a emissão de atestados dessa natureza venha com o intuito de participação em certames nos moldes do presente – exatamente para comprovação da qualificação técnica do concorrente.
45. Isso inspira ainda mais desconfiança, a se considerar que foi revisado o documento ao dia 24/04/2025 – às vésperas da abertura dos envelopes, conforme indicado no histórico supra.
46. Essa revisão ocorreu dois meses após divulgação do ato convocatório (13/02/2025), uma semana após a data original de abertura dos envelopes (17/04/2025) e cerca de um mês antes da data de abertura efetiva (21/05/2025) – a se considerar que, após prazo originalmente estabelecido, ocorreu uma primeira postergação para 08/05/2025 (cerca de 15 (quinze) dias após revisão), antes do estabelecimento da data final.
47. O acervo competente à obra, de forma ainda mais grave, foi revisado tão somente em 06/05/2025 – ou seja, cerca de 20 (vinte) dias após data de abertura original, dois dias antes da previsão de abertura após primeira prorrogação e 15 (quinze) dias antes da abertura efetiva.
48. É uma linha do tempo incompatível com as atividades de mercado de uma construtora – que constantemente é instada a apresentar esse tipo de documento para fins de concorrências, especialmente em modalidade de licitação.

49. Passando ao atestado emitido pelo **FLEURY**, a situação é igualmente turbada.
50. A execução do contrato teria ocorrido entre 14/02/2022 e 30/06/2023 – e o atestado competente fora emitido no mês imediatamente seguinte, em 25/07/2023.
51. Ainda que a data de emissão original seja compatível com o fim das obras, a revisão também margeia os trâmites editalícios, ocorrendo tão somente em 20/03/2025 – representando uma dilação de praticamente um ano e meio entre emissão e revisão, sendo certo, ainda, que o acervo relativo fora revisado somente em 01/04/2025.
52. Não fosse suficiente, a revisão a qual foi submetido, especificamente, o atestado relativo ao **FLEURY** é efetivamente uma reestruturação basilar do documento, pela qual diversos itens originalmente estipulados foram mutados em novas categorias – todas essas constantes nas especificações editalícias.
53. O atestado competente ao **CPP** passa por ocorrências da mesma natureza, tendo a obra em questão sido executada entre 01/03/2021 e 01/05/2022 – mas com emissão do atestado tão somente em 20/12/2024, data na qual já era pública a existência da obra de que se trata o certame, ainda que a divulgação do edital fosse pendente.
54. Houve ainda revisão ao dia 08/05/2025 (uma das previsões de abertura dos envelopes), com acervo sendo atualizado ainda depois, em 13/05/2025 – datas que, novamente, inspiram enorme desconfiança quanto à legitimidade das alterações, que ocorreram em evidente sentido de atingir as especificações editalícias.
55. Não causa menos estranheza o fluxo de entrega dos atestados.
56. Uma vez divulgada a classificação das propostas em 02/07/2025, foi aberto prazo de dois dias para apresentação dos documentos de habilitação – isto é, 04/07/2025.
57. Ainda que, ao menos em tese, estivesse munida de todos os atestados relacionados ao item “12”, a **INFORMOV** deixou de apresentá-los em sua integralidade, motivando que em 22/07/2025, fosse formalizado pela **FUNDAÇÃO BUTANTAN** um total de seis inconsistências/insuficiências na documentação técnica apresentada.
58. Foi então fixada a data de 28/07/2025 para apresentação de documentação complementar e justificativas técnicas.

59. A **INFORMOV** se limitou a apresentar um relatório pelo qual “justifica” dois dos seis itens apontados pela **FUNDAÇÃO BUTANTAN**, indicando que estariam inclusos nos atestados apresentados em outras linhas de medição não especificadas.
60. Juntou em seu relatório imagens genéricas para os fins de “comprovar” a execução dos serviços, mas apontando que se tratava de imagens “limitadas” em função de cláusula de confidencialidade celebrada junto de seu cliente, o **FLEURY**.
61. Por evidente, a justificativa – que não acostou nenhum novo documento ao certame – foi considerada insuficiente, motivando nova oportunidade (!) de saneamento até o dia 18/08/2025, conforme consta na Ata de Reunião de Diligência datada de 12/08/2025.
62. Somente nessa última ocasião foram entregues os documentos aqui mencionados.
63. Existem pontos de relevante suspeição a serem examinados diante do relato: (i) por qual razão ficaram os atestados inalterados durante tantos anos, para revisão somente às vésperas do certame? (ii) se a emissão e revisão de todos os atestados e acervo ocorreu antes mesmo da abertura dos envelopes, por qual razão não foram tempestivamente apresentados na primeira oportunidade? (iii) qual a justificativa para que novos prazos fossem reiterada e generosamente oferecidos à **INFORMOV**?
64. Começando pelos dois últimos questionamentos, é de nosso entender que a concessão reiterada de novos prazos para apresentação de documentos cuja data indica estarem disponíveis desde antes da classificação das propostas incorre em violações principiológicas constantes da Lei de Licitações, elencadas em seu Art. 5º, a saber:
- Princípios da Eficiência e da Celeridade: no total, houve uma dilação de prazos equivalente a 14 (catorze) dias, sem que fosse demonstrada sua necessidade, vez que, novamente, os documentos apresentados estariam, ao menos em tese, todos disponíveis e em poder da **INFORMOV** antes da abertura do primeiro envelope;
 - Princípio da Motivação: a concessão de prazos adicionais, bem como todo e qualquer ato regido pela Lei de Licitações, depende de decisão **motivada**, o que se mostra especialmente relevante a partir do momento em que, ofertada uma primeira oportunidade de saneamento dos vícios, a concorrente se mostrou basicamente inerte, apresentando relatório fotográfico tecnicamente vazio. Só constam das atas de diligência que foram passados “esclarecimentos necessários” por parte da empresa, sem que ficasse claro o motivo da não entrega e, tampouco, o motivo do novo prazo. Especialmente a respeito dessa modalidade de diligência, existe

inclusive uma previsão legal específica no Art. 64, §1º da Lei de Licitações, que enfatiza a necessidade de fundamentação no despacho que deferir diligências;

- Princípios da Publicidade e Transparência: na esteira desse mesmo entendimento, se efetivamente houve motivação para concessão de prazos reiterados, não houve dela registro ou divulgação, em grave atentado aos princípios da publicidade e transparência;
- Princípio do Julgamento Objetivo: sem fugir ao tema, fato é que o julgamento a ser proferido pela **FUNDAÇÃO BUTANTAN** deve ser baseado em critérios objetivos – e, objetivamente falando, o que se observa é que a **INFORMOV** deixou de apresentar documentos que lhe eram obrigatórios em mais de uma oportunidade, sem justificativa, a despeito de em tese tê-los consigo. Com base no (extremamente) objetivo critério da pontualidade no cumprimento de prazos, o julgamento deveria ser em sentido de indeferimento da habilitação;
- Princípio da Razoabilidade: na mesma esfera do princípio da **motivação**, todas as decisões proferidas em sede de licitação devem estar lastreadas em critérios razoáveis – e, mais uma vez, ao que se pode aferir dos autos do procedimento, são falhas injustificadas do cumprimento de uma obrigação editalícia, com reiteradas chances de correção imotivada, o que se mostra patentemente irrazoável dentro de um contexto de concorrência;
- Princípio da Segurança Jurídica: é consolidado nos mais diversos ordenamentos que o princípio da segurança jurídica deve ser regente em todas as relações de direito, com especial importância naquelas que tocam ao erário – como é o caso. Em apertada síntese, a segurança jurídica se observa na capacidade de um agente em prever as consequências dos próprios atos – ou dos atos de terceiros – com base na legislação, posicionamento dos órgãos decisórios e normas regulamentadores (incluídos, aqui, os editais de licitação). Respeitosamente, é de nosso entender que o curso do presente certame não obedeceu às diretrizes de previsibilidade estabelecidas pela Lei de Licitações e pelo edital divulgado, precisamente pelos motivos já expostos em itens anteriores.

65. Não é muito lembrar que, por expressa previsão legal (Art. 64, inciso I da Lei de Licitações), as diligências não podem compreender apresentação de novos documentos.

66. Na oportunidade de apresentação de todos os atestados pela **INFORMOV**, o único documento anteriormente apresentado fora o já mencionado “relatório técnico”, já após violação de um dos prazos concedidos, e que não atendia aos requisitos de edital.
67. Não existe registro de nenhuma documentação anterior ao referido relatório – nem mesmo os atestados que nele constam referidos, motivando a natural dedução de que configuram novos documentos.
68. Ainda que não seja o caso e tenham de fato sido apresentados os atestados e acervo em oportunidades anteriores – o que permitiria, em tese, a realização das diligências com base nestes – não foram disponibilizados ao público.
69. Isso se faz relevante pois (i) representaria nova violação dos princípios da publicidade e transparência e (ii) obstaria que os demais licitantes, bem como qualquer pessoa do povo, compusessem impugnação ou recurso – como tem se mostrado o caso.
70. Superada essa questão, passemos ao exame do primeiro ponto de suspeição relevante: as alterações nos atestados após largos períodos em relação à emissão original.
71. Há dois elementos que causam estranhamento nesse caso, (i) o fato das revisões serem tão largamente distantes da emissão e (ii) de terem sido implementadas somente às vésperas do certame licitatório.
72. Por si só, a ocorrência desses dois elementos não implica em nenhuma ilegalidade – todavia, atraem ao licitante a obrigação de agir com base no princípio da probidade administrativa, constante também ao Art. 5º da Lei de Licitações.
73. Diante de uma configuração tão suspeita – como inegavelmente é – seria evidentemente o caso de se exercer a prerrogativa prevista ao item 4.1.4, “h”, do edital, realizando uma diligência com os específicos fins de se averiguar a veracidade dos documentos.
74. Essas medidas não foram tomadas, comprometendo a higidez do objeto licitado.
75. Nesse espírito, a **ENGEKO** performou diligências próprias, considerando as suspeições elencadas e em esforço de proteger os interesses da próprios e da **FUNDAÇÃO BUTANTAN**.
76. Em contato com o profissional responsável a época (hoje fora do quadro da empresa), pela condução dos trabalhos referidos como “DIVISÓRIAS SALA LIMPA” no atestado emitido pela **DASA**, o Eng. **PAULO FRANCISCO PEREIRA**, foi constatado que os quantitativos ali expressos não correspondem com a realidade, tendo o referido profissional se disponibilizado para

atender á **FUNDAÇÃO BUTANTAN** em sede de diligência e prestar os devidos esclarecimentos (conforme *e-mail* anexo).

77.É imperativo que a **FUNDAÇÃO BUTANTAN** se preste a efetuar as referidas diligências – sob risco de comprometer tecnicamente a execução das obras licitadas.

78.Na mesma linha de inconsistências, temos que o atestado emitido pelo **FLEURY**, com relação à tubulação de aço carbono, se mostra em desacordo com o executado.

79.A tabela detalhada do atestado aponta 34 (trinta e quatro) pontos de hidrante – que seriam absolutamente incompatíveis com o emprego de 4.200m de tubulação, sendo importante lembrar, ainda, que os sprinklers envolvidos no projeto são expressamente especificados em tubulação de cobre – não computando em favor do item.



**INVALIDIDADE DOS ATESTADOS DEVIDO A
FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO
COMPETENTE:**

(violação das diretrizes legais e Normas do CONFEA)

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized letter 'Q' or similar character.

80. Como de conhecimento comum, existe no ramo da engenharia uma divisão de atribuições estabelecida a partir das diversas áreas de especialização possíveis – regulamentadas através da Resolução **CONFEA** nº 218/1973.
81. Além da previsão das competências de cada modalidade profissional de engenheiro, consta com clareza na referida resolução que “nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem” (Art. 25).
82. Na esteira desse entendimento, se mostra relevante relacionar os requisitos da qualificação técnica exigida em Edital (Item “4.1.4”) com as competentes modalidades de engenharia, nos termos estabelecidos pelo **CONFEA**:
- i. Estacas Secantes Cravadas em Solo: Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Engenheiro de Construção;
 - ii. Fornecimento e Montagem de Estrutura Metálica Vertical – Não Patinável: Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Engenheiro de Construção;
 - iii. Fornecimento e Instalação de Sistemas de Ar-Condicionado para Salas Limpas: Engenheiro Mecânico, Engenheiro Mecânico e de Automóveis, Engenheiro Mecânico e de Armamento, Engenheiro de Automóveis e Engenheiro Industrial de Modalidade Mecânica;
 - iv. Instalação de Tubulação em Inox (OD) Padrão Farmacêutico: Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Engenheiro de Construção;
 - v. Instalação de Tubulação em Aço Carbono (SCH): Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Engenheiro de Construção;
 - vi. Instalação de Tubulação para Gases Especiais em Inox (OD): Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Engenheiro de Construção;
 - vii. Instalação de Tubulação Inox (SCH): Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Engenheiro de Construção;
 - viii. Fornecimento e Instalação de Acabamentos Padrão “Sala Limpa” (Divisória e Forro): Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Engenheiro de Construção;

- ix. Instalação Elétrica em Média Tensão: Engenheiro Eletricista e Engenheiro Eletricista de Modalidade Eletrotécnica;
- x. Sistemas de Automação de HVAC e STA Atendendo a CFR 21 part 11: Engenheiro Mecânico, Engenheiro Mecânico e de Automóveis, Engenheiro Mecânico e de Armamento, Engenheiro de Automóveis e Engenheiro Industrial de Modalidade Mecânica;
- xi. Instalações de Rede de Voz, Dados, CFTV e Controle de Acesso: Engenheiro Eletricista, Engenheiro Eletricista Modalidade Eletrotécnica, Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro de Comunicação.

83. Conforme consta ao supra item “12” e incisos, todos os **acervos** foram emitidos em nome de **FERNANDO DE SOUZA PESSOA**, profissional da categoria **Engenheiro Civil**.

84. Desta feita, só poderiam ser a ele competentes os requisitos de qualificação técnica “i”, “ii”, “iv”, “v”, “vi”, “vii” e “viii” (indicados na lista do item “52”).

85. Ficam pendentes os itens “iii”, “ix”, “x” e “xi”, cujos quantitativos a serem apresentados pelas concorrentes deveriam ter por responsável técnico da execução engenheiros de especialidade diversa.

86. As próprias CATs encaminhadas junto dos atestados fazem, sempre, expressa referência ao fato de que o profissional constante da emissão só pode ser creditado às parcelas do serviço compatíveis com suas atribuições profissionais, como é o exemplo daquela relativa ao atestado da **ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A**:

Informações Complementares
O atestado vinculado à presente CAT substitui o anteriormente registrado por este CREA-SP, vinculado à CAT Nº 2620240021404 emitida em 07/11/2024.
O atestado está vinculado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da ENGENHARIA CIVIL.
Atividades e quantidades executadas conforme atestado vinculado à presente certidão.
O Atestado vinculado foi assinado digitalmente com validade jurídica, conforme Artigo 10º, § 1º da Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001, da Presidência da República.
Consta Validador da assinatura digital (Clicksign) anexo ao atestado contendo 2 folhas.

87. Ocorre que se verifica que foram usados para composição dos quantitativos da **INFORMOV** itens constantes aos atestados em nome do Eng. **FERNANDO**, mas que são estranhos à sua área de especialidade, a saber:

- No atestado do **CONSÓRCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING TAMBORÉ**: “QUADROS CÂMERAS EXTERNAS”, “CÂMERA FIXA – IP POE”, “CFTV”, “CONTROLE DE ACESSO”;
- No atestado da **MAGAZINE LUIZA S/A**: “CFTV – IP – NOVO”, “CÂMERA DE VÍDEO IP”, “CONTROLE DE ACESSO”.

88. Concluimos que a parcela do escopo da licitação relativa a sistemas de monitoramento não é atendida pela **INFORMOV** dentro dos parâmetros técnicos regulares, vez que executada por profissional de qualidade profissional diversa, razão pela qual não podem ser considerados.

89. Na mesma seara das irregularidades técnicas, há de se ter por conta que os atestados elencados ao item “12” tem por responsável das disciplinas elétricas o Eng. Eletricista **KLEBER DOS SANTOS DE ASSIS**.

90. Ocorre que, conforme a certidão do CREA acostada no certame pela própria **INFORMOV**, o vínculo técnico do profissional em questão só teve início em 15/06/2024 – ao passo que os atestados se referem a obras executadas em larga margem anterior.

Nome: KLEBER DOS SANTOS ASSIS
Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA Dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Origem do Registro: CREA-SP
Número do Registro (CREASP): 5069287361
Registro Nacional: 2613053356
Data de início da responsabilidade técnica: 14/06/2024

91. Ainda que seja perfeitamente possível que o Eng. **KLEBER** tenha, de fato, trabalhado nas obras em que foi relacionado, o fato de não constar consolidado o vínculo obsta a composição de acervo em nome da empresa.

92. Desta feita, ainda que seja possível o emprego da experiência do referido engenheiro a título de qualificação técnico-profissional, não se observa o mesmo quanto à qualificação técnico-operacional, que pressupõe, obrigatoriamente, o vínculo supra.

93. No mesmo tema da qualificação técnico-profissional, é de se lembrar que o ato convocatório estabeleceu como diretriz fundamental que deveriam as concorrentes apresentar quadro de profissionais com experiência nos serviços compatíveis com o escopo da contratação, ou similares, conforme reprodução direta do ato convocatório:

c) **Capacidade técnico-profissional**, a apresentação do(s) profissional(is) – Engenheiro ou Arquiteto devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado no Conselho de Classe pertinente, acompanhado da consequente Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, por execução de serviços de características semelhantes, para fins de contratação, conforme tabela abaixo:

94. Na tabela que acompanha o item supra reproduzido, constam duas disciplinas de competência exclusiva à Engenharia Mecânica – razão pela qual se fazia imprescindível que os documentos de habilitação técnico-profissional viessem acompanhados de registro do CREA de um Engenheiro Mecânico acompanhado de ARTs ou RRTs por este emitidos, nos padrões dos serviços listados.

95. O único profissional de engenharia mecânica que consta na documentação encaminhada pela INFORMOV é o Eng. **TÉRCIO RINALDO ODILON DA SILVA**, registrado no CREA-SP sob o nº 5061132705.

96. Ocorre que o referido profissional **não tem em seu acervo nenhuma emissão de CAT, ART e Atestado** – muito menos uma que seja compatível com o escopo da licitação.

97. Por evidente consequência, a habilitação técnico-profissional da **INFORMOV** incorre em grave violação dos princípios da literalidade e da vinculação ao edital, também previstos ao Art. 5º da Lei de Licitações – e, neste específico caso, da forma mais patente possível.

IRREGULARIDADE TRABALHISTA-SOCIAL:

98. Não fosse o bastante, há um relevante aspecto a ser tomado em conta pela **FUNDAÇÃO BUTANTAN** acerca dos critérios legais de habilitação no seio da concorrência – especialmente em atenção aos novos parâmetros legais que regem o sistema de licitações.
99. O Art. 92, XVII, da Lei de Licitações – em disposição refletida também em outros artigos – estabelece como requisito para contratação junto do Poder Público ou entidades a ele equiparadas o cumprimento das cotas legais de contratação de jovens-aprendizes.
100. É por essa razão que o próprio edital de que tratamos estabeleceu, ao item “3.1.1.1”, “c”, que os concorrentes devem declarar cumprimento de **todas** as exigências de reservas legais, inclusas nestas as cotas reservadas à aprendiz.
101. Ocorre que, conforme documento anexo a seguir reproduzido, a **INFORMOV** consta irregular nesse requisito – razão pela qual, por disposição legal e editalícia, não pode ser habilitada no certame:

CERTIDÃO
EMPREGADOR: INFORMOV LTDA CNPJ: 67.189.571/0001-97 CERTIDÃO EMITIDA em 02/09/2025, às 14:59:53
Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 30/08/2025, aprendizes em número INFERIOR ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

DO EMBASAMENTO JURÍDICO

102. Da Síntese dos Fatos e da Inidoneidade da Documentação

A análise detalhada dos atestados de qualificação técnica apresentados pela empresa INFORMOV demonstra, de forma incontestável, a existência de vícios insanáveis que a tornam manifestamente inidônea para a execução do objeto licitado.

As irregularidades e inconsistências, comprovadas item a item, revelam uma total inobservância aos requisitos obrigatórios e substanciais previstos no Edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A apresentação de documentos que não comprovam similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, a experiência em sistemas críticos e os quantitativos exigidos, compromete a segurança e a integridade da contratação.

Conforme estabelecido no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021,

“certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;”

A Violação à Fidedignidade Documental, decorrente da natureza viciada e contraditória da documentação apresentada, a torna manifestamente inapta para atender aos requisitos de qualificação técnica. Sendo assim, o conjunto probatório é nulo, impondo-se a sua total desconsideração.

Assim, os fatos narrados configuram-se como prova inequívoca da inaptidão técnica da licitante para o certame, justificando sua inabilitação em conformidade com a legislação aplicável a documentação apresentada pela **INFORMOV** é insuficiente para permitir sua habilitação no certame.

103. Da Inadequação da Diligência Realizada

A empresa, em resposta à diligência, submeteu dois documentos (Respostas aos Questionamentos assinado) e (CUMPRIMENTO DE DILIGENCIA) que carece de qualquer validade jurídica para o certame. Em sua essência, o teor dos documentos consiste em uma mera declaração unilateral, na qual a própria licitante tenta validar o que foi questionado pela Comissão de Licitação. Ademais de apresentar documento emitido em nome de uma empresa terceira.

O ônus de comprovar a aptidão técnica cabe exclusivamente à licitante. Ao se omitir ou ao apresentar documentos sem a devida correlação, a licitante violou diretamente os requisitos do edital, que é a lei do certame. Tal conduta, portanto, configura uma violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposto no Art. 5º da mesma Lei.

104. Do Julgamento Irregular

A conduta da Comissão de Licitação, ao validar a documentação de habilitação da licitante **INFORMOV**, demonstrou uma contradição substancial que viola princípios basilares da Lei nº 14.133/2021. Embora tenha agido corretamente ao solicitar diligências – ato que demonstra cautela e respeito ao formalismo moderado – a aceitação da resposta da licitante, sem a devida fundamentação, desvirtuou o propósito da própria diligência realizada.

A resposta da **INFORMOV**, conforme detalhado anteriormente, não sanou os vícios insanáveis da sua documentação. A sua aceitação, portanto, configura uma decisão sem motivação e sem amparo técnico ou legal, violando diretamente o princípio do julgamento objetivo e o princípio da motivação, expressos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

105. Da Violação dos Princípios e da Falha no Cumprimento das Responsabilidades

A conduta da Comissão de Licitação, ao habilitar a empresa **INFORMOV** apesar dos vícios evidentes em sua documentação, não configura um mero equívoco, mas sim uma afronta no cumprimento das responsabilidades que lhe são impostas pela Lei nº 14.133/2021. Tal ato compromete a integridade do certame ao violar, de forma flagrante, princípios basilares que regem a Administração Pública.

Inicialmente, a decisão de habilitação contraria diretamente o princípio da legalidade e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021). O edital, como norma que vincula a Administração e os licitantes, estabeleceu requisitos técnicos claros e objetivos que, conforme demonstrado nos itens anteriores, não foram atendidos pela licitante. Ao desconsiderar essa realidade, a comissão atuou em desacordo com as regras que ela própria criou, comprometendo a segurança jurídica do processo.

Ademais, a atuação da comissão demonstra uma falha no julgamento objetivo e uma inobservância do princípio do interesse público.

Jurisprudência Corroborativa

A posição defendida nesta peça recursal, que aponta a falta de capacidade técnica da licitante INFORMOV para o objeto do certame, encontra pleno respaldo no entendimento consolidado do Poder Judiciário.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, em caso análogo, reforça a legalidade da inabilitação de empresas cuja documentação técnica não atenda integralmente às exigências do edital. O precedente a seguir, que trata da falta de qualificação técnica e da inadequação dos atestados, é altamente relevante:

TJ-SP - AC: 10003200720208260075 SP 100032007.2020.8.26.0075

(Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 16/03/2021)

“APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRAÇÃO IMPUGNADO. INABILITAÇÃO DA AUTORA EM LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADOS.

Motivação do ato administrativo. Falta de qualificação técnica para a prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Os atestados não comprovam os itens de maior relevância. Competia ao licitante reunir certidões de acervo técnico, registradas pelo CREA, para demonstrar a capacidade. Ausência de comprovação de execução anterior de serviços em quantidade e prazos exigidos pelo edital. Os CATs apresentados por engenheiros da impetrante não são vinculados aos serviços atestados. Inadmissibilidade de transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, pois a capacidade técnico operacional não se confunde com a capacidade técnico profissional. A apelante não provou a capacidade técnica para a contratação. Inexistência de direito líquido e certo à habilitação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.”

A habilitação da empresa **INFORMOV**, com base em documentos viciados e inconsistentes, demonstra uma omissão da comissão em realizar um exame substantivo de sua capacidade técnica. Ao negligenciar sua responsabilidade, a comissão permitiu que uma empresa inapta prosseguisse no certame, o que configura uma ameaça à boa execução do objeto e, conseqüentemente, ao interesse público.

106. Da anulação da decisão

Diante da manifesta ilegalidade que eiva a decisão de habilitação, a anulação do ato administrativo é medida que se impõe. Em respeito ao princípio da autotutela, a Administração Pública tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, conforme entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal na

Súmula 473. A anulação do ato de habilitação, portanto, acarreta a imediata declaração de inabilitação da empresa INFORMOV.

“Súmula 473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Da Obrigação de Fundamentar a Manutenção do Ato

Convém assinalar que, caso a Comissão opte pela manutenção da decisão de habilitação da licitante **INFORMOV**, o ato de indeferimento deste recurso deverá ser devidamente motivado e fundamentado em critérios técnicos e legais que refutem, de forma pormenorizada, todos os argumentos e evidências apresentados.

A ausência de motivação ou a utilização de uma justificativa genérica para manter o ato inicial configurará uma nova e grave ilegalidade, passível de controle de legalidade pelo Poder Judiciário. Uma decisão não fundamentada viola, mais uma vez, o princípio da motivação, o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, comprometendo a lisura e a validade de todo o processo.

107. Das considerações gerais

Da Violação ao Princípio da Proposta Mais Vantajosa e da Ilegalidade da Habilitação

A decisão da Comissão de Licitação de habilitar a licitante INFORMOV baseou-se em uma interpretação equivocada e superficial do princípio da proposta mais vantajosa. Ao tratar o certame como uma mera concorrência de preços, a Comissão desconsiderou a análise rigorosa da capacidade técnica da licitante, que é uma fase obrigatória e vinculante. Com isso, violou o objetivo primordial da licitação, previsto no Art. 11 da Lei nº 14.133/2021:

“ Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição“

Restou evidente que a proposta da **INFORMOV**, embora de menor valor, não é genuinamente vantajosa para a Administração. A diferença de aproximadamente R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) em relação à proposta subsequente da Engeko Engenharia e Construção LTDA não pode ser interpretada como um sinal de eficiência ou de economia. Pelo contrário, essa discrepância é um reflexo direto da ausência de experiência e do desconhecimento técnico demonstrado pela licitante.

A conduta da Comissão, ao habilitar a empresa **INFORMOV**, incorre na ilegalidade de “equalizar” o preço entre licitantes que não possuem a mesma capacidade técnica e operacional para o objeto. A Lei nº 14.133/2021 estabelece a fase de habilitação justamente para garantir a isonomia entre os competidores e assegurar que as propostas financeiras sejam comparadas em um patamar de equivalência técnica. Desprezar essa etapa fundamental e validar uma proposta de preço sem a devida qualificação técnica do proponente é desvirtuar o certame, violando o princípio da competitividade, da isonomia e da economicidade.

A ilegalidade da Comissão é corroborada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU ACÓRDÃO 2118/2024 - PLENÁRIO). Em caso análogo, o TCU anulou um certame porque a Administração Pública não definiu critérios objetivos no edital. No caso em tela, a Comissão foi além: mesmo com o edital contendo critérios, ela agiu de forma subjetiva ao aceitar um documento eivado de irregularidades. O ato da Comissão, manifestamente imotivado e eivado de ilegalidade, permitiu a aceitação de um documento viciado, tornando-o nulo de pleno direito.

O julgado foi categórico em sua conclusão:

"CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA ANÁLISE DE HABILITAÇÃO TÉCNICA... PREJUÍZO EFETIVO AO PRINCÍPIO DO MELHOR RESULTADO LICITATÓRIO. DETERMINAÇÃO PARA O EXATO CUMPRIMENTO DA LEI. ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA."

O acórdão também demonstra que a ausência de um critério objetivo de qualificação técnica é uma ilegalidade, de natureza vinculante, e não discricionária:

"o exame precedente (...) demonstrou não ser possível afastar a ilegalidade observada no instrumento convocatório da Concorrência 3/2024, devido à ausência de cláusula estabelecendo critério objetivo de qualificação técnica... A observância do mencionado dispositivo legal, art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei 14.133/2021 é de natureza vinculante e não discricionária."

Além disso, a própria Corte de Contas, ao citar renomada doutrina, reforça que o poder discricionário da Administração não é ilimitado:

"o que se procura é colocar essa discricionariedade em seus devidos limites (...) e impedir as arbitrariedades que a Administração Pública pratica sob o pretexto de agir discricionariamente."

A habilitação de uma empresa sem o devido acervo técnico e o conhecimento de mercado necessários para um objeto de alta complexidade expõe o patrimônio público a um risco imensurável. As consequências de tal ato são desastrosas e recaem diretamente sobre a população, que será a maior prejudicada. O atraso na entrega de uma obra de interesse público, a necessidade de aditivos contratuais, a execução de serviços com baixa qualidade ou, no pior cenário, o abandono total do projeto são riscos reais e inaceitáveis.

Da Urgência em Evitar Novas Obras Paralisadas Por Erros de Contratação

A inabilitação da empresa **INFORMOV** não é apenas uma medida de conformidade com o edital; é uma ação preventiva e essencial para evitar que esta obra se torne parte das estatísticas alarmantes de projetos públicos paralisados no Brasil. O cenário atual, descrito em relatório do Tribunal de Contas da União (TCU), é de extrema preocupação:

11.469 obras paralisadas em todo o país, representando 50,7% do total de empreendimentos federais.

R\$ 15,9 bilhões já investidos em obras que estão estagnadas.

Das novas obras iniciadas entre 2024 e 2025, 22% já se encontram paralisadas.

Essa realidade, impulsionada por problemas crônicos na gestão e na fiscalização de contratos, como a contratação de empresas sem a devida qualificação, gera imensos prejuízos ao erário e à sociedade. O Poder Público não pode se dar ao luxo de repetir erros que levam a obras inacabadas, desperdício de recursos e, o mais grave, à privação da população de serviços essenciais, como saúde e educação.

A habilitação de uma empresa sem a experiência comprovada em projetos de alta complexidade, como o objeto desta licitação, aumenta exponencialmente o risco de falhas, atrasos e paralisação. Tais contratemplos, além de comprometerem a execução do projeto, podem inviabilizar a sua conclusão e certificação final.

É crucial destacar que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública não se restringe apenas ao menor preço. Conforme o art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório deve buscar a proposta que garanta a execução do contrato com a maior eficiência e segurança jurídica.

Portanto, a inabilitação da empresa **INFORMOV** é uma medida fundamental para resguardar a lisura do processo licitatório e garantir que este projeto não se junte ao desolador cenário de obras públicas paralisadas. A escolha deve recair sobre a licitante que demonstre, de fato, a capacidade e a experiência necessárias para assegurar a completa e segura execução da obra.

III – Conclusão e Pedido:

108. Fica evidenciado que a documentação apresentada pela **INFORMOV** é insuficiente para permitir sua habilitação no certame.
109. Ainda que alguns dos vícios apontados sejam passíveis de saneamento através de novas diligências, fato é que outros constituem vícios insanáveis – especialmente acerca de sua qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, cuja oportunidade de composição precluiu nos termos da lei.
110. Em consequência, requeremos seja reformada a Decisão que habilitou a **INFORMOV** para que reflita a realidade documental e a considere inabilitada, sendo, por consequência, convocada a segunda melhor proposta (**ENGEKO**) para fase de habilitação.
111. Entendemos que o caso é de elevada gravidade e grau de potencial prejuízo ao erário, merecendo acionamento dos órgãos judiciais e administrativos competentes em caso de não resolução pelas vias administrativas.

Temos em que, pede deferimento.

São Paulo, 03 de setembro de 2025.



ANDRÉ ROMANO LUKJANENKO